



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0263/2024

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2024.

Processo nº 5008392-42.2023.4.02.5108,
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autor com quadro clínico de **discopatia degenerativa lombo-sacra**, cursando com dor lombar crônica e refratária (Evento 1, LAUDO21, Página 1), solicitando o procedimento de **implante medular para neuro-estimulação** (Evento 1, INIC1, Página 25).

O tratamento do paciente com doença da coluna vertebral envolve, além do tratamento específico da doença de base, quando for o caso, educação ao paciente para melhorar a autoeficácia, medicamentos, fisioterapia, exercícios físicos e, para alguns pacientes, cirurgia. O tratamento cirúrgico deve ser baseado no diagnóstico clínico e nos exames por imagens. Na lombalgia mecânica é indicado apenas nos casos resistentes ao tratamento conservador com evolução atípica, podendo ser feitas infiltrações nas discopatias, dos pontos dolorosos e perifacetárias além de denervação facetária e artrodese do segmento vertebral.

Diante do exposto, informa-se que o procedimento de **implante medular para neuro-estimulação está indicado** ao manejo do quadro clínico do Autor – discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra, com dor crônica e refratária (Evento 1, LAUDO21, Página 1). Contudo, o referido procedimento **não é coberto pelo SUS**, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Acrescenta-se que esse tipo de implante foi analisado pela CONITEC cuja avaliação preliminar das evidências, que recebeu buscas da literatura com termos utilizados a partir das perguntas PICO formuladas, resultou em estudos de qualidade, com nível de evidência moderada a baixa e que mostram evidência positiva para o uso do Neuroestimulador Medular. Também foi apresentada avaliação econômica para este procedimento. Como limitações dessas análises foram considerados: o preço do procedimento; a premissa de duração do efeito a longo prazo, o tamanho da população e a não inclusão da redução no uso de medicamentos com a intervenção (estimada em 11%-24%). Com tais dados houve a indicação de recomendação fraca a favor da incorporação do neuroestimulador medular. Assim, após a exposição do pesquisador convidado, os membros do plenário entenderam que essa demanda, que foi solicitada pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, deve ser mais bem avaliada e de forma conjunta à atualização do PCDT de dor crônica. A matéria foi retirada de pauta para que seja avaliada de forma conjunta à atualização do PCDT de Dor Crônica.

No que tange ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Dor Crônica, em consulta ao portal eletrônico do Ministério da Saúde observou-se que o PCDT em vigor foi publicado em 2012, cuja versão não contempla o dispositivo pleiteado.

Informa-se ainda que, por se tratar de dispositivo de função específica, este Núcleo não identificou outro equipamento que possa ser sugerido em alternativa.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Adicionalmente, foi realizada consulta às plataformas do Sistema Estadual de Regulação (SER)¹ e do Sistema de Regulação SISREG, não sendo identificada nenhuma solicitação para o Autor referente ao procedimento pleiteado.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR

Médico

CRM/RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

¹ Sistema Estadual de Regulação (SER). Solicitação de Consultas ou Exames. Disponível em: <<https://ser.saude.rj.gov.br/ser/pages/internacao/historico/historico-paciente.seam>>. Acesso em: 21 fev. 2024.